



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000302885**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011586-19.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GREGORY ESTEVAN RIBEIRO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Agravo de Execução Penal nº 0011586-19.2024.8.26.0026**

**Comarca : Bauru/DEECRIM UR3 -**

**Agravante: GREGORY ESTEVAN RIBEIRO SILVA**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 1457**

Recurso de Agravo de Execução Penal – Indeferimento de Livramento Condicional ante ausência de requisito subjetivo por falta disciplinar durante a execução penal. A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional por ausência de comportamento satisfatório. A avaliação do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional. Necessidade de passar pelo regime intermediário antes do livramento condicional. Agravo não provido.

**VISTOS.**

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **GREGORY ESTEVAN RIBEIRO SILVA** contra a decisão de fls. 263/265 (cópia fls. 11/13) nos autos de Execução nº 0001379-29.2022.8.26.0026 proferida pelo D. Juízo de Direito do **DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de BAURU/SP**, que indeferiu pedido de livramento condicional por considerar ausente o requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Insurge-se o agravante pleiteando a reforma da decisão a fim de que seja concedido ao mesmo o livramento condicional, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, tanto o objetivo como o subjetivo, uma vez que possui o atestado de bom comportamento carcerário e não cometeu falta grave nos últimos 12 meses.

Recurso regularmente processado, apresentadas as razões a fls. 5/9, com contrarrazões (fls. 33/36) e manutenção da decisão agravada (fls. 39). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento (fls. 49/53).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não procede.

O agravante foi condenado a pena de 5 anos de reclusão por infração ao artigo 33 da Lei 11343/06.

Durante o cumprimento da pena no regime semiaberto cometeu uma falta média e uma falta grave (fls. 249 – cópia fls.26). A última falta grave consistiu em não retorno da saída temporária, tendo havido, por consequência, regressão ao regime fechado, cuja decisão está a fls. 263/265 (cópia fls.11/13). Aliás, trata-se da mesma decisão que indeferiu o livramento condicional. A reabilitação dessa falta grave ocorreu em 18/09/2024.

A Defesa do agravante requereu o livramento condicional (fls. 233/238- fls. 18/23), cujo pedido foi indeferido (fls. 263/265 - cópia fls.11/13) , sustentando-se a r. decisão nos seguintes termos: *Já no que tange ao pedido de Livramento Condicional, este é improcedente. Embora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

preencha o requisito objetivo-temporal para ambos os benefícios, neste caso, o livramento condicional não é compatível, dada sua tamanha amplitude, à vista do recente histórico carcerário do apenado . **Realmente, conforme se verifica do histórico carcerário, o apenado apresenta resistência ao normal cumprimento da pena, tanto que praticou falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão, enquanto cumpria pena no regime intermediário. Como o livramento condicional é benefício amplo, só deve ser concedido aos presos em condições de merecê-los, o que não se constata neste caso específico. Considerado o princípio da individualização da pena, se mostra mais adequado neste caso a permanência do sentenciado no regime em que se encontra, onde continuará sendo observado por mais tempo, ainda sob a vigilância do Estado, até que se venha dar mostras veementes de que está realmente apto para retornar à vida livre. Ante o exposto, indefiro o pedido de Livramento Condicional.** Considerando os princípios da Duração Razoável do Processo (cf. artigo 5º, LXXVIII) e da Economia Processual, cópia da presente servirá de comunicação a administração penitenciária para anotações necessárias e ciência do sentenciado. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado. (...) . (fls. 11/13 – grifei).

Ausente, portanto, o requisito subjetivo.

Isto porque o livramento condicional, além de quase que uma liberdade completa, é permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre senso de responsabilidade e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise.

Com efeito, o agravante não cometeu falta grave nos últimos 12 meses. Todavia, este requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, é pressuposto para a concessão do livramento condicional, mas não limita a avaliação de conduta satisfatória durante todo o período de resgate da pena.

Ainda, em relação à falta grave, cito a tese número 13 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes termos: *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"*.

Destaco, ainda, o Tema 1161 do STJ: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"*.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, assim como para o deferimento do livramento condicional, exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado e a perspectiva de que se adequará ao benefício requerido. E no caso, o livramento condicional consiste em um direito extremamente amplo que, na prática,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

equivale à plena liberdade. Tal segurança vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração de que o sentenciado está apto à convivência em sociedade. Em que pese o agravante tenha preenchido o requisito objetivo e haja atestado de bom comportamento carcerário, tais elementos são insuficientes para o preenchimento do requisito subjetivo.

Assim, r. decisão se encontra fundamentada e amparada nos requisitos previstos no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, sendo importante ressaltar que os critérios previstos para o livramento condicional (art. 83 do Código Penal) são mais rigorosos do que aqueles dispostos para a progressão de regime (art. 112 da Lei de Execução Penal).

Verifica-se dos autos, portanto, que a decisão agravada está bem fundamentada e não comporta reforma.

É certo que a falta grave não interrompe a contagem do prazo para o deferimento do livramento condicional (Súmula 441 do STJ), mas ela pode mostrar a falta de preparo subjetivo para o retorno ao convívio em sociedade. E os autos mostram, de maneira clara, que ele não está plenamente comprometido com o processo de reeducação penal que lhe vem sendo ministrado, haja vista, cumprindo pena no regime semiaberto, teve a regressão ao regime fechado recentemente.

De outra banda, mesmo que não seja uma exigência o cumprimento do regime intermediário antes da concessão do livramento condicional, é prudente que o reeducando demonstre, de forma concreta, ter assimilado a terapêutica prisional antes de alcançar uma liberdade maior no cumprimento da pena, o que não aconteceu da vez anterior em que foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

progridido para o regime semiaberto.

Vamos observar o entendimento estabelecido por este E. Tribunal:

*Ementa: 1-) Agravo de execução penal. Recurso Defensivo não provido. 2 - ) Pleito para concessão de livramento condicional. Falta de requisito subjetivo. Reeducando condenado por crimes graves (quatro delitos de estupro, quatro roubos majorados e um crime de lesão corporal) tendo sido concedida a progressão ao regime semiaberto. Deve demonstrar que possui mérito neste regime para futuramente fazer jus ao livramento condicional. Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. 3-) Não provimento do recurso (...) Como se viu, o sentenciado foi beneficiado com a promoção ao regime semiaberto, oportunidade no qual ele usufruirá dos benefícios oferecidos neste regime. Sua reinserção ao convívio social será feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime mais brando. Ele deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas para vivenciar tão ampla liberdade, a qual exige senso de disciplina e responsabilidade, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora. Nessa perspectiva: (...) para se avaliar o mérito para concessão do livramento condicional, torna-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

*se necessário que o reeducando vivencie primeiro, de maneira harmoniosa, o regime mais brando, a fim de garantir sua gradativa readaptação social. (Agravado de Execução Penal nº 9000820- 45.2018.8.26.0482 Re. Salles Abreu- j. em 20.2.2019)".(TJ/SP - Agravado de Execução Penal nº 0001981-26.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é agravante WILLIAM MARTINS CAVASSANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – j. em 19/10/2022).*

Mostra-se, assim, imperiosa a necessidade de escrutinar novamente o comportamento do reeducando no regime intermediário, a fim de observar evidências mais palpáveis de evolução de conduta.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara em julgamento semelhante:

***"E, realmente, para que o agravante seja transferido ao regime aberto ou lhe seja concedido o livramento condicional, faz-se necessário que ele permaneça por período razoável no regime intermediário, quando só então será avaliado, de maneira mais adequada e próxima da realidade que encontrará nas ruas, a absorção, ou não, da terapêutica penal. É inegável que, para o deferimento da benesse requerida, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

***méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à hipótese de maior liberdade e menor vigilância estatal. Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está pronto à convivência em sociedade. E qualquer benefício concedido ao apenado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos (...)***  
(Agravo de Execução Penal nº 0015000-25.2024.8.26.0996, Rel. Nelson Fonseca Junior, j. em 30/10/2024) (grifei).

Destaco que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Assim, se o Magistrado tiver dúvidas sobre o mérito do reeducando para receber o benefício desejado, deve negar o pedido até que o sentenciado comprove claramente que atende a todos os requisitos legais.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**